

REGIME DE
URGÊNCIA

LIDO
Em 29 / 09 / 05
Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 307/2005 - GAG

Brasília, 28 de setembro de 2005.

Ao Protocolo Legislativo para registro e,
seguida à CECF e CCJ.

Em, 30 / 09 / 05.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Práximo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que introduz alteração na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

2. A justificativa da presente proposição legislativa encontra-se delineada na Exposição de Motivos inclusa, apresentada pelo Senhor Secretário de Estado de Fazenda.
3. Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do referido projeto, conforme faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.
4. Contando com o elevado espírito público dessa Casa para fornecer boa acolhida à presente iniciativa, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recbi em 28/09/05 às 17:45h
9003 15.496-13
Assinatura Matrícula

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2119/05
Fls. N.º 01 RITA

PROJETO DE LEI Nº PL 2119/2005

Altera o inciso II do art. 63 e acrescenta o art. 64-A, da Lei nº 1.254 de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso II do art. 63 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.....

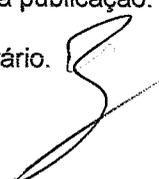
.....
II - acessória, no caso de infração continuada, da qual não resulte falta ou insuficiência de recolhimento de tributo". (NR);

II - fica acrescentado o art. 64-A com a seguinte redação:

"Art. 64-A. Caracteriza infração continuada, para os efeitos desta Lei, o descumprimento, por ação ou omissão, por mais de uma vez, de uma mesma obrigação acessória, ainda que verificada em uma mesma ação fiscal". (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2119/05
Fls. N.º 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM

Nº 060 /2005-GAB/SEF

Brasília, 28 de Setembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996 - que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para as devidas providências.

Saliento que a alteração se faz necessária em virtude da falta de definição clara do que seja "infração continuada" na legislação em vigor, gerando controvérsias na interpretação, e tem o objetivo de adequar o referido regramento ao disposto no § 3º do art. 61 da Lei Complementar nº 004, de 30 de dezembro de 1994.

Esclareço, por oportuno, que a referida alteração deverá ser submetida àquela Casa Legislativa por força do inciso I do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A eficácia a ser conferida pela dita Câmara Legislativa é imprescindível para que as disposições da mencionada Lei passem a integrar a legislação tributária do Distrito Federal e a inclusão pretendida na legislação depende de aprovação da norma que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

Dessa forma, solicito o encaminhamento do Projeto de Lei para apreciação pela Casa Legislativa do Distrito Federal, com a recomendação de que a respectiva tramitação se dê em caráter de urgência, conforme possibilita a Vossa Excelência o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Excelentíssimo Senhor
Doutor **JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador do Distrito Federal
Brasília - DF

Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 21191 05
Fls. N.º 03 R 1TA